



Diário Oficial  
de Contas

Edição nº 1113

Vitória-ES, sexta-feira, 20 de abril de 2018

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913  
Telefone: 27 3334-7600



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência .....	2
Atos do Plenário .....	3
Outras Decisões - Plenário .....	3

## ALERTA PERSONALIZADO

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.



Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta.  
Cadastre-se.

<http://diario.tce.es.gov.br>

### Seu cadastro em 8 passos

- 1 Acesse a página do Diário:  
<http://diario.tce.es.gov.br>
- 2 Clique em Alerta Personalizado
- 3 Clique em Cadastre-se
- 4 Preencha o formulário
- 5 Clique novamente em Alerta Personalizado
- 6 Clique em Incluir Palavra Chave
- 7 No campo "Descrição" insira a palavra chave a ser pesquisada.
- 8 Coloque uma palavra chave por vez. Refaça esta ação quantas vezes for necessário.  
Clique em Log Off



tcees.oficial



tcees.oficial



tceesoficial



[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706  
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

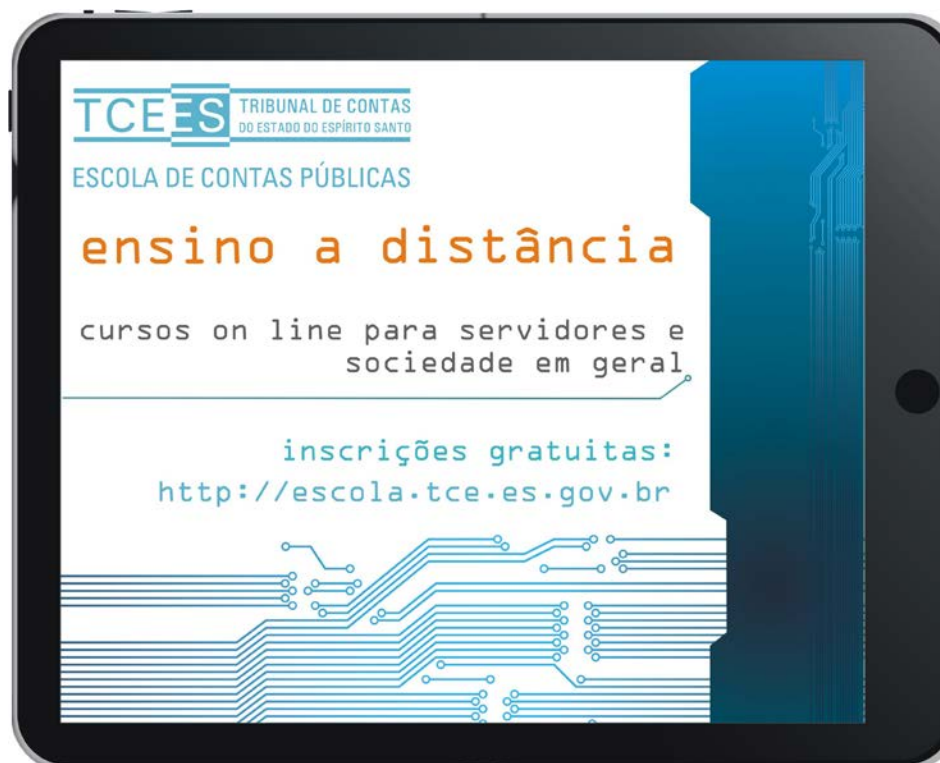
Processo TC nº 3081/2018-9

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 3081/2018-9, **RATIFICOU** a contratação da SENIOR SISTEMAS SA, referente à inscrição das servidoras no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: “Administração Social -Prepara-se para o eSocial, a ser realizado no período de 11 a 15 de junho de 2018, em Blumenau/SC, no valor total de **R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 18 de abril de 2018.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente



PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

*Conselheiros*

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente  
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
 Sérgio Manoel Nader Borges

*Conselheiros-substitutos*

Márcia Jaccoud Freitas  
 João Luiz Cotta Lovatti  
 Marco Antônio da Silva

*Ministério Público Especial de Contas*

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Outras Decisões - Plenário

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Decisão 00875/2018-4**

**Processos:** 09577/2013-6, 06928/2015-4, 03368/2015-7, 07465/2013-7

**Classificação:** Tomada de Contas Especial

**UG:** SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda

**Partes:** Marcelo Santos, Paulo Roberto Vivas, Luiz Carlos Menegatti, Jose Luiz Demoner De Almeida, Eduardo Antonio Mannato Gimenes, Jose Teofilo Oliveira, Rosely Maria Salvador, Tereza Cristina Martins Barcellos, Marcos Ronaldo Valdetaro, Halpher Luiggi Monico Rosa, Engenharia E Construtora Arariboia Ltda, Cyro Alves Ramos, Rogerio Vasques Benezath, Carlos Roberto Nicolini Sa Fortes, Luiz Carlos Menditi, Marco Antonio Silva, Eva Henriques De Azevedo, Transmar Consultoria E Engenharia Ltda - Epp, Haroldo Barcelos, Alberto Baptista Da Cunha Neto

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SEFAZ – DISPENSAR CITAÇÃO ESPÓLIO – À SGS PARA OS IMPULSOS NECESSÁRIOS.**

**O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Tratam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada na SEFAZ e DER-ES, com base no Plano de Fiscalização 19/2015, referente aos exercícios de 2003 a 2010, e que teve como objeto o exame dos procedimentos licitatórios e os contratos relativos à construção do posto fiscal José do Carmo, localizado em Mimoso do Sul –ES.

Consta nos autos que o fato inquinado ao Sr. Rogério Vas-

ques Benezath sujeita-se apenas à imputação de sanção de natureza pecuniária e administrativa/ funcional.

Diante da informação de seu falecimento, às fls.7914 – Certidão 01942/2017-6, e da impossibilidade da sanção imposta por este Tribunal passar de sua pessoa, conforme exposto teor normativo do art. 383, § 2º do Regimento Interno, e do princípio geral da individualização da pena, previsto no art. 5º, Inciso XLV da Constituição Federal, submeto ao Plenário a seguinte proposta de Decisão:

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Conselheiro em substituição**

**1. DELIBERAÇÕES:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **DECIDEM** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do relator:

**1.1.** Dispensar, pelas razões acima expostas, e por economia processual, a citação do espólio do Sr. Rogério Vasques Benezath, com o prosseguimento do feito quanto aos demais responsáveis.

**1.2.** Encaminhar à SGS para os impulsos necessários.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 10/04/2018 – 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sergio Manoel Nader Borges;

**4.2.** Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição/relator) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**Decisão 00877/2018-3**

**Processo:** 01622/2006-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** SESA - Secretaria de Estado da Saúde

**Partes:** Maria Berenice Pimentel Pereira , Anselmo Tozi, Jones Vilela Pereira, Luciano De Freitas Lahas, Silvanio Goncalves Rosa, Rossana Pignaton Buery, Hospital Sao Jose S A

**DENÚNCIA – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – NOTIFICAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada por cidadã (fls. 19-30), narrando possíveis irregularidades na aquisição do Hospital São José (terreno, edificação e bens móveis) pelo Estado do Espírito Santo.

Diante da notícia, esta Corte autorizou a realização de Auditoria Especial para apurar os fatos, da qual resultou o Relatório Técnico do Plano de Auditoria 201/2006 (fls. 34-43, com os anexos de fls. 44-449), elaborado pela 2ª CT, e o Relatório de Auditoria de Engenharia 23/2006 (fls. 451-550), elaborado pela 9ª CT.

Das apurações, restou configurada a ocorrência de uma irregularidade, registrada na Instrução Técnica Inicial ITI 38/2006 (fls. 552-556), na qual foi sugerida a citação do Secretário de Saúde, Anselmo Tozi. Acolhendo a proposta de encaminhamento da área técnica, foi proferida a Decisão Preliminar TC 06/2007 (fls. 561).

Devidamente citado, o responsável apresentou as justificativas de fls. 574-578.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 2ª CT, para manifestação conclusiva; ocasião em que foi verificada a necessidade de análise por auditor com formação em En-

genharia Civil, segundo a Manifestação Técnica Preliminar MTP 59/2009 (fls. 584-587).

A chefia da 2ª CT, por meio da Manifestação Técnica de Chefia MTC 175/2010 (fls. 588-589), percebendo a necessidade de citação de outros responsáveis, determinou a elaboração de nova ITI, tendo sido, então, confeccionada a Instrução Técnica Inicial Complementar ITI 942/2010 (fls. 590-608), com base na qual foi prolatada a Decisão Preliminar TC 566/2010 (fl. 617).

Citados os responsáveis, apresentaram defesa conforme segue:

Nome	Termo de Citação	Docs. Juntados
Jones Vilela Pereira	658/2010	652-665
Rossana Pignaton Buery	659/2010	667-679
Luciano de Freitas Lahas	660/2010	681-692
Silvanio Gonçalves Rocha	661/2010	638-649
Hospital São José S/A	662/2010	695-704

Após a juntada dos documentos, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas, que se pronunciou na forma da Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 36/2015 (fls. 706-729).

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 00420/2016-1, opinando pela conversão do processo em tomada de contas especial com a consequente condenação dos responsáveis ao ressarcimento imputado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01967/2016-8, acompanha a ITC nº 00420/2016-1, excetuando, no entanto, a responsabilidade do Sr. Anselmo Tozi.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

Conforme análise efetuada pela área técnica, no presen-

te caso sobreveio a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos fatos a ele inerentes, vejamos:

[...]

Vale registrar que, apesar da manutenção da irregularidade, não cabe a aplicação de qualquer sanção. **Isso porque a pretensão punitiva desta Corte está prescrita, uma vez que entre a data dos fatos (o decreto expropriatório data de 21/10/2005) e a data da juntada da última citação (29/11/2010 – fl. 635) decorreram mais de cinco anos.**

Além disso, ocorreu, também, na espécie, a prescrição intercorrente.

O prazo prescricional trazido na Lei Complementar Estadual nº 621/12, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, é de 5 (cinco) anos, sendo interrompido pela citação válida do responsável ou interposição de recurso, como acima já mencionado. Vejamos:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. (...)

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

(...).

O fato de haver como marco interruptivo, ao lado da citação válida, a interposição de recurso deixa claro que a LC



621/2012 adotou a prescrição intercorrente. Assim, o prazo que se interrompe com a citação volta a contar imediatamente, sendo interrompido, novamente, apenas pela interposição de recurso. Se, entre a citação e a interposição do recurso, transcorrer mais de cinco anos, tem-se que terá se aperfeiçoada a prescrição. É a interpretação que se extrai do art. 71, da LC 621/2012.

No caso, tendo em vista que a juntada da última citação se deu em 29/11/2010, houve o decurso de mais de cinco anos sem que houvesse novo marco interruptivo, aperfeiçoando-se, assim, também, a prescrição intercorrente.

Ressalte-se que, segundo o entendimento ainda vigente no ordenamento jurídico pátrio, tal prescrição alcança somente a pretensão punitiva, isto é, a possibilidade desta Corte aplicar sanções, não se estendendo ao ressarcimento.

Dessa forma, sendo incontestável a contagem do prazo prescricional contado do último marco interruptivo previsto na LC 621/2012, entendo que deva ser decretada a prescrição da pretensão punitiva no caso em questão.

#### INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO

**Base legal:** Art. 5º, XXIV, e art. 182, §3º, CF

**Responsáveis:** Anselmo Tozi – Secretário de Estado de Saúde

Jones Vilela Pereira – Membro da Comissão da Avaliação Imobiliária e Mobiliária da SEGER

Hospital São José S/A – Empresa desapropriada

Luciano de Freitas Lahas – Membro da Comissão da Avaliação Imobiliária e Mobiliária da SEGER

Rossana Pignaton Buery – Membro da Comissão da Avaliação Imobiliária e Mobiliária da SEGER

Silvanio Gonçalves Rocha – Membro da Comissão da Avaliação Imobiliária e Mobiliária da SEGER

Dá análise técnica realizada pelo Núcleo de Engenharia e Obras – NEO a partir da irregularidade descrita nas ITI's

38/2006 e 942/2010, referente ao pagamento de indenização por desapropriação da edificação em valor superior ao de mercado, opinou-se por meio da IEC 36/2015 pela sua manutenção em relação a todos os responsáveis.

Essa proposta de encaminhamento, manifestada nas fls. 706-729, reportou a violação da legislação brasileira pela unidade gestora, especificamente do art. 5º, XXIV da Constituição da República, que trata do pagamento de indenizações justas e prévias no decorrer de procedimentos de desapropriação.

No caso em tela a constatação da ocorrência de pagamento indevido por parte da unidade gestora, em consonância com a área técnica, representou o pagamento indevido do valor de R\$ 821.977,11 (oitocentos e vinte e um mil novecentos e setenta e sete reais e onze centavos), gerando, dessa forma, dano ao erário, sujeito a ressarcimento, solidariamente, pelos agentes públicos e privados que a ele deram causa, em conformidade com rol de responsáveis elencados na ITI Complementar 942/2010. A respeito disso, o Ministério Público de Contas afirmou que:

[...] resta devidamente comprovada, por meio de farta documentação, a **ocorrência de dano injustificado ao erário**, decorrente da irregularidade delineada na **ITI 038/2006** e na **ITI Complementar 942/2010**, consubstanciada no pagamento de indenização por desapropriação do Hospital São José em valor superior ao de mercado.

Destarte, tomando por base a avaliação feita por esse Tribunal de Contas fica clara a discrepância de valores da avaliação efetuada pela Comissão de Avaliação Imobiliária e Mobiliária – CAIM, que adotou critérios simplificados e sem qualquer fundamentação, o que conduziu a resultados diferentes, consoante documentação de fls. 451/550.

Salienta-se que na avaliação feita por esse egrégio Tribunal de Contas o imóvel desapropriado foi valorado, em nível de mercado, em **R\$ 3.178.526,77**; contudo foi despendido na desapropriação o montante de **R\$ 4.000.503,91**, valor que constava do laudo de avaliação da CAIM.

Fica patente, pois, o **pagamento indevido no valor R\$ 821.977,11**, gerando, dessa forma, dano ao erário sujeito a ressarcimento, solidariamente, pelos agentes públicos e privados que a ele deram causa e estão arrolados na ITI Complementar 942/2010.

Há que se destacar, no entanto, o fato de que a concretização dessa irregularidade não se deu de forma abstrata. Ao revés, segundo apontamentos realizados pela área técnica, ela se aperfeiçoou mediante a adoção de procedimentos falhos ou mal avaliados perpetrados pelos responsáveis, principalmente a partir do instante em que fora flexibilizado o rigor técnico e fiscalizatório referente ao processo de avaliação imobiliária.

De acordo com a ITC nº 00420/2016-1, o Laudo de Avaliação 48/2005 apontava que o nível de fundamentação e rigor na avaliação do preço do estabelecimento era baixo, em razão das dificuldades para se obter dados, o curto tempo disponível imposto para a apresentação do resultado do laudo e o acúmulo de serviços daquela área (fl. 736).

Conseqüentemente, a informação mais relevante que se poderia extrair deste laudo era a inegável necessidade de realização de uma nova avaliação que atendesse ao nível de dificuldade inerente a este tipo de processo avaliativo, especialmente neste caso onde valores de grande monta estavam envolvidos.

Diante desta desídia administrativa que assegurou a ocorrência do dano, a área técnica, também por intermédio da ITC nº 00420/2016-1, tratou de traçar a responsabilidade dos responsáveis. Primeiramente, no que diz respeito ao Sr. Anselmo Tozi, à época Secretário de Estado da Saúde, afirma a ITC que:

[...]

Diante de tal informação, qual seja, de que o laudo apresentava baixo rigor e, assim, baixa confiabilidade, e sendo um dos motivos para tanto “o curto tempo disponível imposto para apresentação do resultado do laudo”, o zelo que dirige a conduta dos agentes públicos, em razão do

princípio da indisponibilidade do interesse público, **impunha ao Secretário a realização de nova avaliação, com critérios mais rigorosos e mais precisos, evitando-se assim pagar pelo bem importância superior à que efetivamente valia.**

**No caso, como o hospital estava fechado há três anos aproximadamente, não haveria que se cogitar de pressa na desapropriação, a justificar a continuidade da desapropriação com base em laudo de baixa confiabilidade. Sendo assim, perante a conclusão do laudo, o dever geral de cuidado impunha a confecção de nova avaliação, com mais elementos e com o deferimento de tempo suficiente à equipe, o que tornaria o procedimento seguro, evitando o superfaturamento verificado. Logo, verifica-se a ocorrência de culpa, na modalidade negligência, visto que o agente não agiu com o dever geral de cuidado na condução da desapropriação, permitindo a aquisição de vultoso com base em laudo de baixo rigor.**

(grifei)

No que se refere aos membros da Comissão de Avaliação Imobiliária e Mobiliária, a saber, os Srs. Jones Vilela Pereira, Rossana Pignaton Buery, Luciano de Freitas Lahas e Silvanio Gonçalves Rosa, a área técnica, a partir dos dados já lançados nesta decisão, asseverou que agiram com imperícia, ao terem cometido os erros nos cálculos e nas avaliações que levaram ao superfaturamento (fl. 737).

Quanto ao Hospital São José S/A, aponta a ITC nº 00420/2016-1 que, conforme demonstra a sua defesa juntada aos autos, concordou com o valor oferecido pelo Estado do Espírito Santo, de modo que deve responder em razão do enriquecimento sem causa, nos termos da ITI 942/2010, precisamente às fls. 600-601.

Por conseguinte, todos os fatos apontam para a indubitável ocorrência do pagamento superfaturado, ainda que tal irregularidade tenha se dado por meio de condutas culposas, isto é, sem a intenção deliberada de causar danos ao erário público. Afora isso, não há qualquer indício de que tais condutas tenham sido concretizadas de má-fé.

Acerca do ressarcimento decorrente do pagamento superfaturado, cumpre registrar que a condenação dos responsáveis a este ressarcimento deve respeitar as circunstâncias que envolveram a avaliação da edificação indenizada com superfaturamento pela unidade gestora. De acordo com a ITI 942/2010, é:

[...]

**Importante perceber que no Laudo de Avaliação nº. 48/2005, da CAIM, elaborado pelos Senhores Engenheiro Jones Vilela Pereira, Luciano de Freitas Lahas, Rossana Pignaton Buery e Silvanio Gonçalves Rocha, a edificação foi avaliada em R\$ 2.877.594,27 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), que arredondados, nos termos do próprio laudo, resultaram em R\$ 2.877.000,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil). Porém, posteriormente, no Parecer Técnico nº. 10/2005, o Engenheiro Jones Vilela Pereira, isoladamente, majorou o valor da avaliação da edificação para R\$ 2.942.287,07 (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos), sendo este último efetivamente considerado para efeito da indenização.**

Dessa forma, a eventual responsabilidade dos Senhores Luciano de Freitas Lahas, Rossana Pignaton Buery e Silvanio Gonçalves Rocha limita-se ao valor de R\$ 757.289,34 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 476.073,01 VRTE (quatrocentos e setenta e seis mil, setenta e três unidades e um centésimo do Valor de Referência do Tesouro Estadual do Espírito Santo), todos em solidariedade com o Engenheiro Jones Vilela Pereira que responde ainda pelos R\$ 64.687,77 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), equivalentes a 40.666,23 (quarenta mil, seiscentas e sessenta e seis unidades e vinte e três centésimos do Valor de Referência do Tesouro Estadual do Espírito Santo), resultantes da majoração resultante do Parecer Técnico nº. 10/2005.

(grifei)

Com efeito, o ressarcimento solidário dos valores pagos indevidamente deve estar atrelado aos valores dispostos nos laudos acima referenciados, de tal maneira que os respectivos responsáveis sejam responsabilizados à medida das avaliações produzidas por cada um. Certamente, este foi o critério levado em consideração pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e que, nesta decisão, também passo adotar.

Ademais, em que pese às conclusões até aqui alcançadas, registro a divergência em relação à manifestação da área técnica deste TCEES, apresentada no Parecer nº 01967/2016-8, segundo o qual se deveria excepcionar a responsabilidade do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Anselmo Tozi, porquanto “a matéria tratada nos autos é de natureza técnica, o que demanda conhecimento específico, cuja responsabilidade, no caso, deve recair sobre os autores do ato defeituoso, sem alcançar o gestor que nele legitimamente acreditou [...]”. Para isso, se baseia no Acórdão: 10642/2015-Segunda Câmara, TCU, cujo enunciado prescreve o seguinte:

A responsabilização do gestor que age com base em parecer técnico deve estar fundamentada em prova concreta e objetiva de que o parecer apresentava falhas perceptíveis por qualquer administrador de conhecimento mediano, especialmente quando emitido no exercício regular das funções do técnico e não por delegação de competência.

Em consonância com o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas em relação ao então Secretário de Estado da Saúde, entendo não ser razoável e cabido responsabilizá-lo pelas avaliações realizadas pelos demais Membros da Comissão da Avaliação Imobiliária e Mobiliária da SEGER, a quem de fato incumbia a correção dos cálculos e avaliações que poderiam evitar o superfaturamento.

Em outros termos, no que se refere ao Sr. Anselmo Tozi, não vislumbro o nexo de causalidade entre as condutas perpetradas – ainda que culposamente – e o dano verificado, motivo pelo qual me posiciono pelo afastamento de

sua responsabilidade no que tange a esta irregularidade.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e da manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

**1. DELIBERAÇÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Decretar a prescrição da pretensão punitiva**, na forma do art. 71 da LC n. 621/2012;

**1.2.** Na forma do art. 57, IV, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 317 do Regimento Interno, **converter** o processo em tomada de contas especial em face da existência de dano ao erário, no valor equivalente a 516.739,24 VRTE (quinhentos e dezesseis mil setecentos e trinta e nove vírgula vinte e quatro), ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 322, do RITCEES;

**1.3. Manter a irregularidade** correspondente ao item abaixo citado:

**1.3.1-** Indenização por desapropriação da edificação em valor superior ao de mercado - Base legal: Art. 5º, XXIV, e art. 182, §3º, CF

**1.4. Acolher as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. Anselmo Tozi, no que diz respeito ao item “indenização por desapropriação da edificação em valor superior ao de mercado”;

**1.5. Rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelos Srs. Jones Vilela Pereira, Luciano de Freitas Lahas, Rossana Pignaton Buery, Silvanio Gonçalves Rocha e pelo Hospital São José S/A, relativamente ao item “indenização por desapropriação da edificação em valor superior ao de mer-

cado”;

**1.6.** Ante a inexistência de comprovada má-fé, bem como a ausência de irregularidade grave, **notificar** os Srs. Jones Vilela Pereira, Luciano de Freitas Lahas, Rossana Pignaton Buery, Silvanio Gonçalves Rocha e o Hospital São José S/A para que, solidariamente, efetuem o ressarcimento do montante equivalente a 476.073,01 VRTE; e o Sr. Jones Vilela Pereira e o Hospital São José S/A para que, solidariamente, efetuem o ressarcimento do montante equivalente a 40.666,23 VRTE. Ambos os ressarcimentos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de condenação em multa pecuniária, a ser dosada em conformidade ao disposto no artigo 1º, inciso XXVI, c/c artigo 62 e os srs. Jones Vilela Pereira, Luciano de Freitas Lahas, Rossana artigos 94 a 97 da Lei Complementar nº 32/1993, cientificando-lhes que desta decisão preliminar (art. 142, § 1 da LC 621/2012) não cabe recurso, nos termos do art. 398, I e III do RITCEES;

**1.7. Notificar** os Srs. Jones Vilela Pereira, Luciano de Freitas Lahas, Rossana Pignaton Buery, Silvanio Gonçalves Rocha e o Hospital São José S/A, no sentido de que, na forma do art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 06/02/2018 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente**

